



# Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 6 de novembro de 2018 - Ano 10 – nº 2533



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	5
Poder Judiciário.....	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Arroio Trinta.....	9
Balneário Camboriú.....	9
Blumenau .....	9
Camboriú.....	15
Corupá.....	16
Florianópolis .....	16
Forquilha.....	19
Herval d'Oeste.....	19
Içara.....	20
Jaraguá do Sul .....	22
Joinville.....	23
Lages.....	24
Otacílio Costa .....	24
Palhoça.....	25
Porto Belo.....	25
Rio do Sul.....	26
Rio Negrinho.....	26
São Bento do Sul.....	27
Vargem .....	27
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA .....</b>	<b>28</b>

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 05/11/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 18/00741305 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 01/11/2018, Decisão Singular GAC/LRH - 980/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/11/2018.

@LCC 17/00833224 pelo(a) Auditor Cleber Muniz Gavi em 01/11/2018, Decisão Singular COE/CMG - 899/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/11/2018.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário Geral

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00523209

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adão Tome Paz

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 852/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Adão Tome Paz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5794/2018 (fls.34-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1864/2018(fl.38/39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

#### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Adão Tome Paz, da Polícia Militar, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 920116501, CPF n. 721.601.449-91, consubstanciado no Ato n. 723/PMSC, de 17/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00691179

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nirclesio Bonetti

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 876/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4695/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº MPC/2266/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar NIRCLESIO BONETTI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9200606-1, CPF nº 670.110.399-53, consubstanciado no Ato 167/2017, de 15/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

**José Nei Alberton Ascari**

**Conselheiro Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00711463

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Cláudio Roberto Horst

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 842/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 5552/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1809/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Cláudio Roberto Horst, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918942-4, CPF nº 743.613.259-87, consubstanciado no Ato 1105/2016, de 07/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 15 de outubro de 2018.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00718808

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Kemer dos Santos

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 975/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Pedro Kemer dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-5606/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2419/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Pedro Kemer dos Santos**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 910328-701, CPF nº 528.668.669-91, consubstanciado no Ato 1043/2017, de 12/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00718980

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Geferson Ferreira

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 846/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 5560/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1771/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar GEFERSON FERREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 917093601, CPF nº 572.426.079-49, consubstanciado no Ato 266/2017, de 15/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2018.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00728358

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Zuri Flores

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 847/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 5481/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1776/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ZURI FLORES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917854-6-01, CPF nº 611.705.269-34, consubstanciado no Ato 95/PMSC/2017, de 31/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2018.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00765989

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luciano Mauricio Borges Pinto

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 841/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 5580/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1810/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar LUCIANO MAURICIO BORGES PINTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3.º Sargento, matrícula nº 9157875-1, CPF nº 64709663904, consubstanciado no Ato n. 22/2017, de 12/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00782646

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de João Ricardo de Souza Martins

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 848/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 5509/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1764/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOÃO RICARDO DE SOUZA MARTINS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917431-1, CPF nº 590.223.299-68, consubstanciado no Ato 511/2017, de 23/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00825124

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Daboit Presa Januario

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 769/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Eliane Daboit Presa Januario, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 4332/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1688/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE DABOIT PRESA JANUARIO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 179703401, CPF nº 690.965.469-20, consubstanciado no Ato nº 695/IPREV, de 30/03/2015, considerado legal conforme análise realizado.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00773843

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joseani Maievski Ferreira da Rocha

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 967/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Joseani Maievski Ferreira da Rocha**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5940/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1871/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Joseani Maievski Ferreira da Rocha**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível grupo Docência, nível IV, referência G, matrícula nº 314812205, CPF nº 631.343.909-06, consubstanciado no Ato nº 1977, de 02/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00835628

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Retificação de ato de aposentadoria - LC-676/2016

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 870/2018

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Germano Benoni Scherer, alterado na parte referente ao cargo, servidor aposentado do Departamento Estadual de Infraestrutura, em cumprimento à Lei Complementar estadual n. 676/2016, encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 e da Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5392/2018 (fls.12-15) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao final, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1839/2018 (fls.16-23), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato em análise trata de retificação de aposentadoria cujo registro foi denegado em razão de enquadramento promovido pelo Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, que agrupou em cargo único funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, em afronta ao disposto no §1º, incisos I, II e III do artigo 39 da Constituição Federal.

Considerando o número expressivo de decisões nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Súmula n.01, com o seguinte teor:

O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Conseqüentemente, todos os atos de aposentadoria onde se verificou a ocorrência do enquadramento foram considerados irregulares e tiveram seus registros denegados.

Cumprido ressaltar que a denegação dos registros não trouxe prejuízos aos inativos, pois não desconstituíram nenhum de seus direitos, já que a impropriedade tinha origem no órgão estadual, sendo passível de correção através de providências formais.

Assim, buscando atender às recomendações do Tribunal Pleno, a Secretaria de Estado da Administração criou novo Plano de Cargos e Vencimentos por meio da Lei Complementar n. 676, de 12/07/2016, revogando as leis complementares anteriores.

No presente caso, verifica-se que houve anulação do enquadramento através da Portaria n. 1005, de 20/12/2016 e a devida retificação do cargo conforme Portaria n. 734/2017, de 15/03/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n.20.498, de 21/03/2017.

Portanto, diante das medidas adotadas pelo Poder Executivo estadual, bem como das manifestações favoráveis ao registro expressas tanto pelo Ministério Público de Contas quanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-98/2014 art. 38), o que segue:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Germano Benoni Scherer, alterado na parte referente ao cargo, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, matrícula n. 172707-9-01, CPF n. 289.297.139-04, consubstanciado no ato n. 2731/IPREV, de 19/11/2012, retificado pelo Ato n. 734/2017, de 15/03/2017, considerados legais conforme análise realizada, como também considerar cumprida a decisão n. 1558/2015.

**2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.**

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de outubro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00404309

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

**ASSUNTO:** Ato de Pensão e Auxílio Especial a João Pedro Buss Heerd

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1003/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de pensão por morte a João Pedro Buss Heerd, em decorrência do óbito de Alcides Heerd Junior, servidor ativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5707/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1807/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a João Pedro Buss Heerd, em decorrência do óbito de Alcides Heerd Junior, servidor ativo, no cargo de Oficial da Infância e Juventude, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, matrícula nº 27599, CPF nº 005.175.709-55, consubstanciado no Ato nº 1546/IPREV/2018, de 22/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.**

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00645926

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Maria Luzia Rosa da Silva

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 966/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Maria Luzia Rosa da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5759/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1869/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária Maria Luzia Rosa da Silva, em decorrência do óbito de Juraci da Silva, militar inativo, no posto de Cabo, da

Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 903587701, CPF nº 149.338.619-00, consubstanciado no Ato 2651/IPREV/2018, 24/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00806105

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Salomeia Niedzelski Oliveira

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 980/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Salomeia Niedzelski Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5398/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique o ato de pensão por morte, tendo em vista o erro formal na Portaria nº 3144/2018, concessória da pensão, uma vez que o nome da beneficiária está incorreto, assim como o nome do instituidor da Pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1838/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado no nome da beneficiária e do instituidor da pensão, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará efetivamente no pagamento dos proventos de pensão, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, c/c o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Salomeia Niedzelski Oliveira**, em decorrência do óbito de Miguel de Chaves Oliveira, servidor inativo, no cargo de Agente Serviços Gerais, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 246604001, CPF nº 294.118.409-06, consubstanciado no Ato nº 3144/IPREV/2018, de 27/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3144/IPREV/2018, de 27/08/2018, fazendo constar o nome da beneficiária como: Salomeia Niedzelski Oliveira e o nome do Instituidor como: Miguel de Chaves Oliveira, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00531960

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Stodieck

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 825/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de CARLOS STODIECK submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4129/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1676/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS STODIECK, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de ARQUITETO, nível ANS-12/J, matrícula nº 2230, CPF nº 309.323.789-00, consubstanciado no Ato nº 1242/TJSC/2016, de 29/09/2016, e na Ação Ordinária nº 0314563-86.2015.8.24.0023, da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios – Capital, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2018.

**CESAR FILOMENO FONTES**

CONSELHEIRO RELATOR



## Administração Pública Municipal

### Arroio Trinta

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00184153

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO

**RESPONSÁVEL:**Alcidir Felchilcher

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Arroio Trinta

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Possato Rodrigues de Oliveira

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 874/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5353/2018 (fls.25/27), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Aposentadoria Voluntária Regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1833/2018 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 5353/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lourdes Possato Rodrigues de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível II/B, matrícula nº 020, CPF nº 551.994.889-53, consubstanciado no Ato nº 1781/2016, de 30/12/2016, conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

**José Nei Alberton Ascari**

**Conselheiro Relator**

### Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00148190

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:**Edson Renato Dias

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Aparecida Chiqueto Menezes

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 845/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 5482/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1788/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clarice Aparecida Chiqueto Menezes, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, matrícula nº 6451, CPF nº 934.668.549-20, consubstanciado na Portaria nº 23.439/2016, de 10/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de outubro de 2018.

**JOSE NEI ALBERTON ASCARI**

**CONSELHEIRO RELATOR**

### Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00031918

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de TERESINHA FATIMA FACHINI CAVALETTI

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 850/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03/12/2001.

Após a realização de audiência, deferida por meio do Despacho 700/2018 de fl.70, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 5222/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1783/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora TERESINHA FATIMA FACHINI CAVALETTI, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4I-J, matrícula nº 134074, CPF nº 622.858.829-04, consubstanciado no Ato nº 5587/2016, de 21/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00169006

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Augusta Rodrigues da Silva

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 854/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Augusta Rodrigues da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4816/2018 (fls.64-66) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1844/2018 (fls.67/68), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Augusta Rodrigues da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível D3I, L, matrícula n. 18892-1, CPF n. 607.282.809-49, consubstanciado no Ato n. 5708/2017, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00169863

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Jaques de Souza

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 849/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4979/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1784/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISA JAQUES DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 9022-0, CPF nº 552.307.769-00, consubstanciado no Ato nº 5673/2017, de 23/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00570380

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elisa Probst Hausmann

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 996/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elisa Probst Hausmann, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5079/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1832/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISA PROBST HAUSMANN, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, nível PQ-06, matrícula nº 1884, CPF nº 538.696.999-49, consubstanciado no Ato nº 5657/2016, de 13/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00572595

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Luis Schmitt

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 869/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-5136/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/1732/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO LUIS SCHMITT, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, Classe PQ 08, matrícula nº 1129, CPF nº 623.692.029-04, consubstanciado no Ato nº 5690/2017, de 24/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 19 de outubro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00573729

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Geovani Zanella

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 870/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-5211/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/1731/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GEOVANI ZANELLA, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Químico, Classe R-75, matrícula nº 2265, CPF nº 799.524.109-72, consubstanciado no Ato nº 5911/2017, de 31/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 19 de outubro de 2018.

**José Nei Alberton Ascari**

**Conselheiro Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00576230

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

- ISSBLU

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Silva dos Santos Schmitt

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 999/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosana Silva dos Santos Schmitt, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5031/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1830/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA SILVA DOS SANTOS SCHMITT, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, nível PQ-06, matrícula nº 2447, CPF nº 443.299.540-87, consubstanciado no Ato nº 5677/2017, de 23/01/2017, retificado pelo Ato nº 5917, de 06/06/2017, considerados legais conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00576663

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valcir de Amorim

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 867/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Valdir de Amorim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-5268/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/1727/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valcir de Amorim, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe R, nível 47, matrícula nº 3192, CPF nº 180.580.359-04, consubstanciado no Ato nº 5898/2017, de 18/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 19 de outubro de 2018.

**José Nei Alberton Ascari**

**Conselheiro Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00693546

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Verônica Batschauer

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 851/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 5470/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1792/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Verônica Batschauer, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, matrícula nº 112437, CPF nº 733.128.789-34, consubstanciado no Ato nº 6027/2017, de 29/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 16 de outubro de 2018.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00775003

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Veronica Windisch

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 965/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Veronica Windisch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5800/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1870/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Veronica Windisch, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, Classe B41-C, matrícula nº 13568-2, CPF nº 902.169.209-06, consubstanciado no Ato nº 6094/2017, de 05/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**Publique-se.**

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00775780

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Alvito Ferreira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 853/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antonio Alvito Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5380/2018 (fls.36-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1882/2018 (fls.39-40), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Antonio Alvito Ferreira, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe C4I-C, matrícula n. 22818-2, CPF n. 181.706.099-68, consubstanciado no Ato n. 6091/2017, de 03/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00776590

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Kathy Ellen Vogel

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1000/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de KATHY ELLEN VOGEL, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5608/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2417/2018 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

**DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KATHY ELLEN VOGEL, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B1I-J, matrícula nº 18458-6, CPF nº 487.796.019-87, consubstanciado no Ato nº 6066/2017, de 25/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00779505

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cristina Gerasimenko Souza

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 998/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de CRISTINA GERASIMENKO SOUZA, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5591/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2427/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTINA GERASIMENKO SOUZA, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, Classe R-51, matrícula nº 3553, CPF nº 763.696.508-97, consubstanciado no Ato nº 6084/2017, de 29/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00852016

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivonete Cuco Roque

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 973/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ivonete Cuco Roque**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5771/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1806/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ivonete Cuco Roque**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe B4II-C, matrícula nº 19523-5, CPF nº 489.543.579-20, consubstanciado no Ato nº 6128/2017, de 25/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Camboriú

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00200884

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

**RESPONSÁVEL:**Élcio Rogério Kuhn

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Camboriú

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Volmar Adriano

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 1001/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de pensão por morte a Volmar Adriano, em decorrência do óbito de Rosâne Maria dos Santos Adriano, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5635/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1826/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Volmar Adriano, CPF nº 222.436.159-91, em decorrência do óbito de Rosâne Maria dos Santos Adriano, servidora ativa, no cargo de Monitor(a), da Prefeitura Municipal de Camboriú, matrícula nº 1284, CPF nº 795.659.489-87, consubstanciado na Portaria nº 004/2017, de 15/03/2017, com vigência a partir de 09/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## Corupá

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00327207

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Corupá

**RESPONSÁVEL:** Luiz Carlos Tamanini

**ASSUNTO:** Peças de Ação Trabalhista - condenação do município ao pagamento de horas extras, férias, danos morais, multa, juros e correção.

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 855/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Carlos Aparecido Zardo, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, que encaminhou documentos que demonstram possíveis irregularidades no pagamento de férias à servidora Petila Karoline Bernardes, da Prefeitura Municipal de Corupá.

Foi encaminhada cópia da Sentença exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista n. RTOrd 0000560-81.2016.5.12.0046, na qual consta que a Prefeitura Municipal de Corupá realizou pagamento de férias fora do prazo legal à servidora Petila Karoline Bernardes, ensejando, em face do vínculo celetista estabelecido com a municipalidade, na determinação judicial de pagamento da dobra sobre as férias com 1/3, relativo aos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 (fls. 08-15).

Por meio do Relatório n. 5396/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Aline Momm, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pelo conhecimento da Representação e sugeriu que fosse realizada diligência junto a Prefeitura Municipal com vistas à obtenção de documentos e informações necessários a regular instrução processual. A Diretoria Técnica propôs também que lhe fosse determinada a adoção das demais providências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Corupá, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregular.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento, acompanhando o entendimento exarado pela Diretoria Técnica.

Quanto à apuração dos fatos noticiados, verifico ser pertinente acolher a sugestão advinda da DAP, no sentido de que seja realizada a diligência para que sejam remetidos documentos e informações complementares à instrução do processo.

Destaco ainda que foi consignado na sentença trabalhista que o gestor deliberadamente determinou o pagamento irregular de férias após a concessão (enquanto a legislação determina pagamento dois dias antes do gozo), situação que teria sido verificada também em outros processos de competência daquele Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Em preliminar conhecer da Representação formulada pelo Dr. Carlos Aparecido Zardo - Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, acerca de supostas irregularidades no pagamento de férias a servidora da Prefeitura Municipal de Corupá, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000;

2. Determinar à SEG/DICM que promova diligência, com fulcro no artigo 123, §3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Corupá, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.1. Histórico funcional da servidora Petila Karoline Bernardes;

2.2. Quadro informativo a respeito dos valores pagos a título de férias à servidora Petila Karoline Bernardes, constando o período aquisitivo, o período de gozo e data de pagamento, no seguinte formato:

Período aquisitivo das férias	Período de gozo das férias	Data de pagamento das férias	Mês/Ano de Referência dos valores pagos a título de férias vencidas	Valores pagos a título de férias vencidas

Obs: informar o que se pede nas colunas 1 e 2, ainda que não tenha havido o pagamento por férias vencidas.

2.3. Cópia dos comprovantes de pagamento (contracheques, notas de empenho, outros) em que constem os valores pagos a título de férias à servidora Petila Karoline Bernardes;

2.4. Informações sobre a fase processual do Processo n. RTOrd 0000560-81.2016.5.12.0046, no qual a Justiça do Trabalho determinou, em sentença, o pagamento da dobra sobre as férias com 1/3 dos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, e quanto ao pagamento das respectivas verbas impostas;

2.5. Demais documentos e informações que a Prefeitura Municipal julgar necessários para a elucidação dos fatos narrados.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Corupá, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregular.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Dar ciência desta decisão ao Representante, Sr. Carlos Aparecido Zardo, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, à Prefeitura Municipal de Corupá e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00314861

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Imbrantina Machado

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Katia de Macedo Rebello

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 844/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a instrução processual, na sessão de 16/07/2018, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 486/2018, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que a unidade fiscalizada adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, relativa à irregularidade descrita abaixo:

- Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 7502/2007.

Posteriormente, em 09/08/2018, a unidade gestora apresentou justificativas e/ou documentos sobre a determinação contida na referida decisão plenária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, então, elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 4175/2018, em que analisou os documentos recebidos e concluiu estar sanada a restrição antes apontada, pois foi juntado os períodos em que a servidora exerceu função gratificada (fls. 63-69), nos termos da Lei Municipal 3996/93, a legislação pertinente à época.

Sugeriu, assim, ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando correto o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1805/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor KATIA DE MACEDO REBELLO, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe Analista, Nível II, Referência Y, matrícula nº 038970, CPF nº 341.722.389-04, consubstanciado no Ato nº 0081/2016, de 03/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00402302

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Imbrantina Machado

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Edna Vieira Costa

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 874/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edna Vieira Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1433/2018 (fls.43-47) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

**a)** Ausência da remessa do processo administrativo de reenquadramento da servidora, o qual passou da classe 10, nível 20, para classe analista, nível II, referência P, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

**b)** Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo da verba “vencimento”, referente à classe analista, nível II, referência P, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

**c)** Ausência de demonstrativo de cálculo das verbas “Diferença de Enquadramento - LC 503/2014 e “Diferença de Enquadramento - LC 503/2014 - incid”, contrariando o anexo I, item II - 12, da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

**d)** Incorporação de gratificação pelo exercício de atividades especiais à aposentadoria (art. 80 da LC 063/2003), ausentes os atos administrativos relativos à convocação para o exercício das atividades, em desatendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Deferida a audiência (fl.48), a unidade gestora não se manifestou.

Seguindo o trâmite regimental, o órgão de controle elaborou o Relatório n. 2978/2018 (fls.52-55) no qual sugeriu fixar prazo, nos termos da Lei Complementar n 202/2000, entendimento do qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/1057/2018 (fl.56), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

O Tribunal Pleno, em sessão de 13/08/2018, pela Decisão n. 582/2018, decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias com vistas ao exato cumprimento da lei, nos termos propostos por esta Relatoria.

Atendendo à decisão, a unidade apresentou esclarecimentos, os quais foram analisados pelo órgão de controle, que por meio do Relatório n. 5724/2018 (fls. 99-103) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/1831/2018 (fls.104/105), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação às restrições inicialmente apontadas, observo que a unidade gestora prestou esclarecimentos, bem como remeteu a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edna Vieira Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, Classe Analista, Nível II, Referência P, matrícula n.06400-9, CPF n. 245.489.109-30, consubstanciado no Ato n. 130/2016, de 17/05/2016, retificado pelo ato n. 0167, de 23/06/2016, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.  
Publique-se.

Florianópolis, em 23 de outubro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00538620

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Imbrantina Machado

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Gelma Gonçalves Tomé

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 858/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a instrução processual, na sessão de 04/06/2018, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n.º 363/2018, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que a unidade fiscalizada adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, relativa à irregularidade descrita abaixo:

Incorporação da verba "Gratificação art. 80 - Lei Complementar063/03 ", ausente a comprovação dos requisitos exigidos para sua incorporação, bem como ausência da memória de cálculo do valor a ser incorporado em desatendimento ao Anexo I, item II, alínea 13, da Instrução Normativa n TC 11/2011.

Posteriormente, em 19/07/2018, a unidade gestora apresentou justificativas e/ou documentos sobre a determinação contida na referida decisão plenária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, então, elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 3966/2018, em que analisou os documentos recebidos e concluiu estar sanada a restrição antes apontada, pois a Unidade Gestora encaminhou cópia do processo referente à incorporação da "Gratificação art. 80 – LC 063/03", bem como as fichas financeiras referentes ao período de 2007 a 2015, comprovando a percepção da verba por 05 anos consecutivos (fls. 76-99).

Sugeriu, assim, ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando correto o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1781/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de GELMA GONÇALVES TOMÉ, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheira, Classe Auxiliar, Nível II, matrícula nº 079766, CPF nº 733.259.109-04, consubstanciado no Ato nº 0271/2016, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00861198

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mirela Regina de Oliveira

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 971/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mirela Regina de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5694/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ressaltou o pagamento a menor do adicional anuênios correspondente a 50%, quando o correto seria 52%, haja vista que a servidora possui 26 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição.

Deste modo, sugeriu a recomendação para que o instituto retifique o pagamento do adicional de anuênios instituído pelo art. 63 da Lei Complementar nº 063/03, aplicando-se a norma disposta no artigo 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1824/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

No que tange ao equívoco constatado no cálculo dos proventos em relação aos anuênios, tendo em vista tratar-se de equívoco que não importa na análise no mérito do ato de aposentadoria, não se vislumbra óbice ao registro do ato de aposentadoria, com a expedição de recomendação à Unidade Gestora.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria **Mirela Regina de Oliveira**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 09847-7, CPF nº 908.887.239-20, consubstanciado no Ato nº 0384/2017, de 20/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada no decurso da análise dos documentos que instruíram este processo, através da retificação do pagamento do adicional de anuênios instituído pelo art. 63 da Lei Complementar nº 063/03, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Forquilha

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00521338

**UNIDADE GESTORA:**Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

**RESPONSÁVEL:**Dimas Kammer

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Forquilha

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Bernadete Maria Borges Trombim

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 853/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 5161/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1755/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Bernadete Maria Borges Trombim, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 238, CPF nº 690.969.109-15, consubstanciado no Decreto nº 91/2017, de 02/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2018.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Herval d'Oeste

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00029109

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

**RESPONSÁVEL:**Sirlei de Fátima Miguelão

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Marlene Petry

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 978/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Marlene Petry**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5744/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1825/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Marlene Petry**, em decorrência do óbito de Lineu Alberto Durigon, servidor inativo, no cargo de Motorista, da

Prefeitura Municipal de Herval D'oeste, matrícula nº 24, CPF nº 168.123.609-53, consubstanciado no Ato nº 1443, de 05/12/2017, retificado pelo ato nº 1483, de 15/12/2017, com vigência a partir de 01/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

## Içara

**PROCESSO:**@LCC 17/00833224

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Içara

**RESPONSÁVEL:**Murialdo Canto Gastaldon

**ASSUNTO:**Proposta de parceria público-privada (PPP) para o parque de iluminação pública do Município de Içara.

Tratam os autos de análise dos procedimentos de planejamento promovidos pela Prefeitura Municipal de Içara, tendo por objeto o lançamento de edital de concorrência pública para a concessão da prestação do serviço público de iluminação pública, por meio de parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa. O tipo licitatório escolhido é o julgamento pelo menor valor da contraprestação mensal a ser paga pela Administração, com prazo de 25 anos e valor estimado do contrato de R\$ 170.849.242,00.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 39/2018 (fls. 375-396), por meio do qual a Diretoria Técnica sugeriu recomendações à unidade gestora para melhor deslinde da contratação, as quais foram acolhidas por este Relator mediante a Decisão Singular de fls. 397-404, com o alerta à Prefeitura Municipal de que a matéria seria novamente analisada por ocasião da publicação do edital.

Notificados os responsáveis e, constatada a publicação do edital de Concorrência Pública n. 113/PMI/2018, a DLC efetuou o exame da documentação pertinente ao certame, concluindo que as orientações não foram atendidas pela jurisdicionada. Assim, salientando as questões que considerou de maior relevância, sugeriu a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório, cuja abertura está prevista para o dia **05.11.2018**, em face das seguintes possíveis irregularidades (Relatório DLC n. 599/2018, fls. 1042-1057):

**3.4.1.** Ausência de comprovação da vantajosidade de se utilizar Concessão sobre a licitação pela Lei n. 8.666/93, como previsto no art. 18 da Lei (federal) n. 8.987/95;

**3.4.2.** Ausência de cronograma com indicação de prazo para a concessionária executar as 2.000 (duas mil) Unidades de Iluminação Pública Adicionais em que o Poder Concedente poderá, sem ônus, demandar a Concessionária, durante o prazo da concessão, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**3.4.3.** Ausência de cronograma com indicação de prazo para a concessionária executar as 1.000 (um mil) realocações de Unidades de Iluminação Pública em que o Poder Concedente poderá, sem ônus, demandar a concessionária, durante o prazo da concessão, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**3.4.4.** Alocação indevida do risco de "Produtos não conforme às especificações técnicas" ao concessionário, na medida que possui melhor gestão sobre este risco, devendo ser o responsável por eventual má performance de seus produtos, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**3.4.5.** Deixar de inserir de estimativa, apropriadamente avaliada, dos quantitativos para instalação da iluminação de destaque (Anexo IV), em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**3.4.6.** Deixar de inserir estimativa sobre os quantitativos de pontos de iluminação pública que devem atender a cada classe de iluminação prevista na ABNT NBR 5101, em atenção ao §4º do art. 10 da Lei (federal) n. 11.079/2004;

**3.4.7.** Deixar de inserir na Matriz de Risco o risco de atraso em liberações de licenças e autorizações a serem emitidas pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc), devendo ser alocado ao concessionário, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**3.4.8.** Alocação incorreta ao concessionário os riscos de erros do projeto de engenharia (riscos de implantação) junto a Matriz de Riscos, tendo em vista que o agente privado é detentor de melhores subsídios técnicos para lidar com esta ocorrência, em atenção ao inc. VI do art. 4º da Lei (federal) n. 11.079/2004;

**3.4.9.** Deixar de excluir os casos de "3. furto ou vandalismo" e "4. Caso fortuito" como fato gerador do risco de "passivo trabalhista e previdenciário", visto relacionados ao risco de "Perecimento ou destruição dos ativos da Concessão", conforme a Matriz de Risco, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**3.4.10.** Deixar de prever na Matriz de Risco bandas de oscilação da TIR da concessão, mensurada nas revisões ordinárias ou extraordinárias, em que o risco é da Concessionária e caso ultrapassado estes valores, para cima ou para baixo, deve-se alterar o valor da contraprestação, para mais em caso mudanças negativas à empresa ou para menos, no caso de fatores que elevem a rentabilidade do negócio, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93; e

**3.4.11.** Ausência de previsão de repartição dos riscos relativos ao caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica na Matriz de Risco, em atenção ao inc. VI do art. 4º cumulado com inc. III do art. 5º da Lei (federal) n. 11.079/2004.

[...]

Os autos vieram conclusos em 31.10.2018.

É o breve relatório.

**Decido.**

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Pública n. 113/PMI/2018 da Prefeitura Municipal de Içara.

Conforme exposto no Relatório DLC n. 599/2018, não foram atendidas importantes orientações técnicas expedidas por esta Corte na Decisão de fls. 397-404 e que podem ter significativo impacto sobre a legalidade e economicidade da futura contratação.

Com efeito, houve irregular definição de responsabilidades e algumas omissões na matriz de riscos elaborada pela jurisdicionada (fl. 1648), assim como não estabelecido cronograma com prazo para a concessionária executar alocações e realocações de unidades de iluminação pública e estimativas dos quantitativos que deverão ser instalados (fl. 1649), questões que podem comprometer a formulação das propostas pelas licitantes, consoante detida análise efetuada pela DLC, a qual adoto como razão de decidir.

Verifica-se, do mesmo modo, a inadequada projeção de inflação no estudo econômico-financeiro, em face do extenso período de vigência do contrato e da existência de outros métodos para reajuste, como bem observaram os auditores (fl. 1651).

Tais situações representam fundada ameaça de grave lesão ao erário e ao direito das licitantes e constituem elemento suficiente a concessão da medida de cautela.

No que respeita às questões remanescentes abordadas no Relatório DLC n. 599/2018 (itens 2.3 e 2.4), entendo que não justificariam a emissão da decisão cautelar, pelas seguintes razões.

Em que pese a manifestação da DLC, entendo que a análise quanto à pertinência da contratação por meio de parceria público privada (PPP), em contrapartida à contratação por intermédio da lei geral de licitações (Lei n. 8.666/93), representa interferência em juízo de mérito reservado à Administração do Município.

Outrossim, não compartilho inteiramente do entendimento de que configuraria irregularidade o simples risco de prévio conhecimento dos licitantes pela administração, segundo externado no julgamento do processo REP 18/00553568. Vale salientar que não há na legislação claro indicativo de que o órgão público – para efeito de legitimidade do procedimento de licitação – deva estar absolutamente desinformado sobre quem serão os prováveis interessados em participar da concorrência. Em procedimentos como carta convite e tomada de preços, aliás, é quase natural que já se saiba antecipadamente quem serão os potenciais licitantes.

Entretanto, devo reconhecer que causa espécie o procedimento adotado pela unidade de efetuar convite aos interessados para comparecer em mesmo horário e local, com possibilidade de ida a campo para que conheçam, conjuntamente, o parque de iluminação pública. A propósito, este Tribunal tem rechaçado a legitimidade de editais que prevêem a exigência de visita técnica, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Ademais, na linha do exposto no Acórdão TCU n. 2150/2005 – Plenário, nos casos onde haja a imprescindibilidade da visita, a Administração deve evitar reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes (Rel. Min. Waldir Capelo, Sessão: 01.10.2008).

Destarte, considerando que a abertura do certame está prevista para a data de **05.11.2018**, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a presença também do *periculum in mora*.

Por fim, cabe registrar que o exame do edital e das demais questões pontuadas no Relatório Técnico n. 39/2018 será melhor aprofundado no curso da instrução processual, demandando-se a continuidade do feito para análise da DLC.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Conhecer o Relatório DLC n. 599/2018** que, por força do art. 12 da Instrução Normativa TC n. 022/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência Pública n. 113/PMI/2018 às orientações técnicas emanadas por meio da Decisão Singular de fls. 397 a 404, cujo objeto é a concessão administrativa para prestação dos serviços de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, incluídos seu desenvolvimento, modernização, ampliação e eficiência energética do Município de Içara.

**2. Converter os autos** em exame de edital de licitação (LCC), como definido na Portaria n. TC-0189/2014 e determinado no inciso II do artigo 12 da Instrução Normativa n. TC-022/2015.

**3. Considerar** não atendidas as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento do edital de concorrência pública n. 113/PMI/2018 da Prefeitura Municipal de Içara, nos termos da Decisão Singular de fls. 397 a 404.

**4. Determinar, cautelarmente**, ao Prefeito Municipal de Içara, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do edital de concorrência pública n. 113/PMI/2018, visando à concessão administrativa para prestação dos serviços de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, incluídos seu desenvolvimento, modernização, ampliação e eficiência energética do Município de Içara, cuja data para entrega dos envelopes com a documentação está marcada para o dia 05.11.2018, em face das possíveis irregularidades:

**4.1.** Ausência de cronograma com indicação de prazo para a concessionária executar as 2.000 (duas mil) Unidades de Iluminação Pública Adicionais em que o Poder Concedente poderá, sem ônus, demandar a Concessionária, durante o prazo da concessão, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**4.2.** Ausência de cronograma com indicação de prazo para a concessionária executar as 1.000 (um mil) realocações de Unidades de Iluminação Pública em que o Poder Concedente poderá, sem ônus, demandar a concessionária, durante o prazo da concessão, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**4.3.** Alocação indevida do risco de "Produtos não conforme às especificações técnicas" ao concessionário, na medida que possui melhor gestão sobre este risco, devendo ser o responsável por eventual má performance de seus produtos, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**4.4.** Deixar de inserir de estimativa, apropriadamente avaliada, dos quantitativos para instalação da iluminação de destaque (Anexo IV), em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**4.5.** Deixar de inserir estimativa sobre os quantitativos de pontos de iluminação pública que devem atender a cada classe de iluminação prevista na ABNT NBR 5101, em atenção ao §4º do art. 10 da Lei (federal) n. 11.079/2004;

**4.6.** Deixar de inserir na Matriz de Risco o risco de atraso em liberações de licenças e autorizações a serem emitidas pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc), devendo ser alocado ao concessionário, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**4.7.** Alocação incorreta ao concessionário os riscos de erros do projeto de engenharia (riscos de implantação) junto a Matriz de Riscos, tendo em vista que o agente privado é detentor de melhores subsídios técnicos para lidar com esta ocorrência, em atenção ao inc. VI do art. 4º da Lei (federal) n. 11.079/2004;

**4.8.** Deixar de excluir os casos de "3. furto ou vandalismo" e "4. Caso fortuito" como fato gerador do risco de "passivo trabalhista e previdenciário", visto relacionados ao risco de "Perecimento ou destruição dos ativos da Concessão", conforme a Matriz de Risco, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93;

**4.9.** Deixar de prever na Matriz de Risco bandas de oscilação da TIR da concessão, mensurada nas revisões ordinárias ou extraordinárias, em que o risco é da Concessionária e caso ultrapassado estes valores, para cima ou para baixo, deve-se alterar o valor da contraprestação, para mais em caso mudanças negativas à empresa ou para menos, no caso de fatores que elevem a rentabilidade do negócio, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93; e

**4.10.** Ausência de previsão de repartição dos riscos relativos ao caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica na Matriz de Risco, em atenção ao inc. VI do art. 4º cumulado com inc. III do art. 5º da Lei (federal) n. 11.079/2004.

**5. ENCAMINHAR** os autos à DLC para análise completa do Edital de licitação;

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para demais providências.

Dê-se ciência ao responsável.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de novembro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO:** @REP 18/01020601

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Içara

**RESPONSÁVEL:** Murialdo Canto Gastaldon

**INTERESSADOS:** Eletro Comercial Energiluz Ltda.

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de concorrência pública n. 113/PMI/2018, visando parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para serviços de iluminação pública.

Tratam os autos de representação formulada pela pessoa jurídica Eletro Comercial Energiluz Ltda., por meio de seu representante legal, em face do edital de Concorrência Pública n. 113/PMI/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Içara objetivando a concessão administrativa para prestação de serviços de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, por meio de parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa. O tipo licitatório escolhido é o julgamento pelo menor valor da contraprestação mensal a ser paga pela Administração, com prazo de 25 anos e valor estimado do contrato de R\$ 170.849.242,00.

Aduz a representante que o edital conteria exigências indevidas que podem restringir a participação de um número maior de interessadas, especialmente a exigência de comprovação, na data da entrega das propostas, de eu a licitante possua em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica (item 19.5, III); comprovação de já ter realizado, em contratos anteriores, a aplicação de software para gestão de iluminação pública (item 19.5, IV, 'b') e realização de visita técnica obrigatória, com agendamento prévio, sem justificativa (item 19.8).

Após proceder à análise da peça inicial, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 687/2018 (fls. 376-380) sugerindo conhecer da representação e determinar a vinculação ao processo @LCC 17/00833224, destinado à análise prévia dos termos da concessão, em atenção ao previsto na IN TC n. 22/2015.

É o relatório.

**Decido.**

Pela análise dos autos, vislumbram-se a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes ao aprofundamento dos fatos apontados na petição inicial em conjunto com o processo @LCC 17/00833224.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, §1º c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, **decido:**

**1. Conhecer** da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 100 a 102 do Regimento Interno.

**2. Determinar à Secretaria Geral o apensamento dos presentes autos ao processo @LCC 17/00833224**, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do art. 22 da Resolução TC n. 09/2002 c/c o art. art. 25 da Resolução TC n. 126/2016.

**3. Determinar** à Secretaria Geral, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros, aos demais Auditores e à representante.

Gabinete, em 01 de novembro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00541797

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Ademar Possamai

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alcenir Canuto Waterkemper

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 772/2018

Tratam os autos de aposentadoria de ALCENIR CANUTO WATERKEMPER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 4316/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1680/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALCENIR CANUTO WATERKEMPER, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de COORDENADOR PEDAGÓGICO, nível 7/"I", matrícula nº 3607, CPF nº 438.642.019-34, consubstanciado no Ato nº 263/2017-ISSEM, de 15/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

RECOMENDAR ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM, na pessoa de seu Presidente, que faça constar, corretamente, o enquadramento da servidora, pois o Ato nº 263/2017-ISSEM, de 15/05/2017 indica nível 7/"J", quando o correto é nível 7/"I".

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Outubro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00741305

**UNIDADE GESTORA:** Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS

**RESPONSÁVEL:** Braulio César da Rocha Barbosa

**INTERESSADOS:** Walter Roberto Zeratin Rizzi, É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda.

**ASSUNTO:** Irregularidades na Concorrência nº 024/2018 - concessão de serviços, em caráter de exclusividade, do serviço de estacionamento rotativo público do Município.

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 980/2018

Tratam os autos de exame de representação interposta pela empresa É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.755.544/0001-66, com sede na Rua Sorocaba, nº 972, Santa Terezinha, Itu, SP, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, alegando suposta irregularidade no edital de Concorrência Pública nº 024/2018, realizada pelo Departamento de Trânsito de Joinville – Detrans, para a prestação, em regime de concessão comum, tipo menor tarifa, do serviço de estacionamento público rotativo no Município.

A abertura do certame dos envelopes de habilitação e proposta de preços estava prevista para o dia 04.09.2018. No entanto, a Concorrência Pública nº 024/2018 foi suspensa *sine die* em face da necessidade de avaliação das especificações técnicas, conforme aviso de suspensão publicado pela Administração e juntado à fl. 126.

Conforme a representante, o referido edital contém irregularidades, razão pela qual requer a sustação cautelar do certame, com a modificação dos itens questionados, com a republicação e reabertura dos prazos.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal, por meio do Relatório DLC – 650/2018 examinou a Representação e documentação a ela acostada, manifestando entendimento pela viabilidade de conhecimento.

No que se refere ao mérito informa a DLC que o planejamento do objeto da licitação, foi analisado de forma preliminar por esta Corte de Contas, nos termos do @LCC-18/00106545, com fulcro na Instrução Normativa nº TC-022/2015:

Naquela oportunidade, este órgão de controle analisou aspectos relacionados ao plano de negócios e fluxo de caixa, proposta de minuta do edital e do contrato e o projeto básico, proferindo orientações técnicas ao Município com vistas à adequação da futura licitação em conformidade com as leis de Licitações e Concessões, além de entendimentos consolidados desta Corte de Contas. Registre-se que nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, compete a este Tribunal avaliar o atendimento das recomendações exaradas, após a publicação do edital, o que se fez naqueles autos.

Entretanto, por força do parágrafo único do art. 12, ainda que verificado o cumprimento, e considerado que o edital publicado resta em conformidade com as orientações técnicas exaradas, tal condição “não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital e não impedirá o exame do respectivo procedimento licitatório”. Desta feita, qualquer interessado ou licitante poderá representar ao Tribunal, ainda que o planejamento da licitação tenha sido analisado pela Corte de Contas. Após esta breve consideração, passa-se à análise.

Sendo assim, o edital ora questionado já foi objeto de análise preliminar por este Tribunal de Contas onde foi verificado o cumprimento das recomendações, sendo considerado em conformidade com as orientações técnicas.

O representante as seguintes irregularidades do edital:

- 1 - Proibição de participação em consócio de empresas;
- 2 - Tecnologia exigida é incompatível como próprio edital;
- 3 - Prazo de concessão por 20 anos;
- 4 - Proibição de participação de empresa em Recuperação Judicial;
- 5 - Proibição de participação de empresa suspensa de direito de licitar;
- 6 - Restrição em razão de o atestado ter sido emitido por não contemplar serviço similar;
- 7 - No objeto social da empresa deve, obrigatoriamente, constar a atividade: estacionamento rotativo;
- 8 - Índícios de direcionamento;
- 9 - Exigência genérica de certidões de regularidade.

Após análise, conclui pela ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, apresentando manifestação pela a não concessão da medida cautelar de sustação do edital de Concorrência Pública nº 024/2018.

Ao final, sugere o conhecimento da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como propor recomendações à Administração.

Vieram os autos ao Gabinete deste Relator para examinar a sugestão de concessão de cautelar.

No que se refere à admissibilidade (§ 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015), constata-se que se encontram todos presentes, como bem assentou a Diretoria de Controle no Relatório DLC-650/2018.

Desse modo, é o caso de conhecimento da representação.

Quanto ao mérito, examinando os autos, não se verificam elementos suficientes para a concessão de cautelar. Isso porque, nessa análise perfunctória, não vislumbro um dos requisitos para a concessão de liminar: o *fumus boni iuris*, conforme análise contida nos itens 2.2.1 a 2.2.9 do Relatório DLC.

Com efeito, não observo risco de lesão a direito dos licitantes ou interessados, nem tampouco ameaça ao objetivo da seleção da proposta mais vantajosa ou infração aos princípios que regem a licitação, ambos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Nem mesmo o *periculum in mora* se mostra evidente, porquanto a licitação se encontra suspensa.

Desse modo, não se encontram presentes elementos para a concessão de medida cautelar, nem mesmo de audiência do responsável - Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville – Detrans, já que a representação – *prima facie* – se mostra improcedente.

Assim, é o caso de denegação do pedido de cautelar.

Passo seguinte, considerando que o processo deverá ser apreciado pelo Tribunal Pleno, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 108 da Lei Complementar n. 202/2000. Ante o exposto, decido:

Conhecer da Representação formulada pela empresa É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda. contra o edital de Concorrência Pública nº 024/2018, realizada pelo Departamento de Trânsito de Joinville – Detrans, para a prestação, em regime de concessão comum, tipo menor tarifa, do serviço de estacionamento público rotativo no Município, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Indeferir o pedido de medida cautelar de sustação do processo licitatório edital de Concorrência Pública nº 024/2018, do Departamento de Trânsito de Joinville – Detrans.

Remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para fins de apreciação da ratificação desta decisão, nos termos no artigo do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em seguida, determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 108 da Lei Complementar n. 202/2000.

Dar ciência à Representante, ao Departamento de Trânsito de Joinville – Detrans e à Prefeitura Municipal de Joinville.  
Florianópolis, em 30 de outubro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Lages

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00865002

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**RESPONSÁVEL:**Aldo da Silva Honório

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Simone Regina Spindola Carneiro

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 977/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Simone Regina Spindola Carneiro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5699/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2397/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Simone Regina Spindola Carneiro**, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência X, matrícula nº 4690-01, CPF nº 650.709.509-59, consubstanciado no Ato nº 16.940, de 30/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00057820

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**RESPONSÁVEL:**Aldo da Silva Honório

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Edir das Graças Oliveira Cruz

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 979/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Edir das Graças Oliveira Cruz**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5660/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2416/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Edir das Graças Oliveira Cruz**, em decorrência do óbito de Dorvalino Farias de Oliveira, servidor inativo, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula nº 2954/01, CPF nº 423.954.379-72, consubstanciado no Ato nº 20/2017, de 25/10/2017, com vigência a partir de 15/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Otacílio Costa

**PROCESSO Nº:**@PPA 16/00384800

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Cleidinara Assink da Motta

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Jaquelina Ortiz Lima



**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 840/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de audiência, deferida por meio do Despacho 432/2018 de fl. 35, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 3853/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1784/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de JAQUELINA ORTIZ LIMA, em decorrência do óbito do(a) servidor(a) inativo, PETRONILO FARIAS DE LIMA, no cargo de Guarda, do(a) Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, matrícula nº 902, CPF nº 538.282.329-49, consubstanciado no Ato 06/2015 de 07/07/2015, retificado pelo Ato nº 27/2018 de 23/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao(à) Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Palhoça

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00656004

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Regina de Oliveira Melo

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 871/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-5129/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/1751/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Regina de Oliveira Melo, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor, nível DOC - III, letra F, matrícula nº 122916-02, CPF nº 335.384.410-49, consubstanciado no Ato nº 52/2017, de 14/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de outubro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

## Porto Belo

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00181561

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

**RESPONSÁVEL:** Evaldo José Guerreiro Filho

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Porto Belo

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco de Oliveira

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 976/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Francisco de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5632/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2423/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Francisco de Oliveira**, servidor da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Pedreiro, nível CE - 08, matrícula nº 1131/02, CPF nº 381.271.139-72, consubstanciado na Portaria nº 2.358/2016, de 28/12/2016, com vigência a partir de 01/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV. Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Rio do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00237966

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**José Eduardo Rothbarth Thomé

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Teresinha Perfoli

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 974/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Teresinha Perfoli**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5764/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1829/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Teresinha Perfoli**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível 3/F, matrícula nº 75744-01, CPF nº 590.700.219-00, consubstanciado no Decreto nº 6017, de 08/02/2017, com vigência a partir de 09/09/2017, retificado pelo Decreto nº 6132, de 06/04/2017, em decorrência do trânsito em julgado do processo judicial nº 0303050- 91.2016.8.24.0054.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00821803

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:**Julio Cesar Ronconi

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Kuchnir

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1004/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Terezinha Kuchnir, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5218/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1803/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora TEREZINHA KUCHNIR, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais II, nível 02-D, matrícula nº 02007, CPF nº 690.761.469-34, consubstanciado no Ato nº 22685, de 27/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de outubro de 2018.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00726908

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:**Magno Bollmann

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Elisete Mallon

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 857/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4608/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1762/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Márcia Elisete Mallon, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, matrícula nº 1530, CPF nº 421.748.489-53, consubstanciado no Ato nº 2109/2017, de 02/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

## Vargem

**PROCESSO Nº:**@REP 18/00505911

**UNIDADE GESTORA:**Câmara Municipal de Vargem

**RESPONSÁVEL:**Edson Tadeu Mantovani

**ASSUNTO:** Comunicação à Ouvidoria n. 1302/2017 - Irregularidades concernentes a despesas com o pagamento de diárias.

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**DMU/CODR

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 854/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Supervisor da Ouvidoria do TCE/SC, que noticia possíveis irregularidades relativas ao suposto uso irregular de verbas públicas para o pagamento de diárias e deslocamentos de Vereadores por parte de autoridade pública municipal da Câmara Municipal de Vargem.

Após a realização de diligência pela Diretoria de Controle dos Municípios, para a obtenção de documentos e informações necessários a regular instrução processual, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. 437/2018, por meio do qual sugeriu que o presente processo fosse convertido em Tomada de Contas Especial, com a definição de responsabilidade do Sr. Edson Tadeu Mantovani, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e de outros vereadores à época, além da sua citação em face de irregularidades na liquidação e pagamento de despesas com diárias.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, considero pertinente acompanhar o entendimento manifestado pela Diretoria Técnica, tendo em vista a identificação de irregularidades que comprometem o regular emprego dos recursos público e podem ensejar a imputação de débito ou a aplicação de multas ao Responsável.

Acrescento que, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 101 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, de acordo com o qual "a representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos", manifesto-me também pelo conhecimento do presente processo como Representação.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação formulada, por preencher os requisitos e formalidades do art. 101 da Resolução n. TC-06/2011, com redação dada pela Resolução n.TC-120/2015.

2. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 34, §1º, c/c 96, §6º, do Regimento Interno.

3. Definir a responsabilidade individual ou solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e determinar a citação dos responsáveis abaixo, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 202/2000, para no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa nos prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1. Do Sr. Edson Tadeu Mantovani, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vargem, ordenador das despesas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, CPF n. 015.472.829-24, domiciliado na Rua Benjamim Margotti, 289, Centro, CEP 89638-000 - Vargem – SC, individualmente pela seguinte irregularidade e valor:

3.1.1. Irregular liquidação e pagamento das despesas com diárias indicadas nos empenhos nºs 37/2016, 73/2016, 136/2016, 139/2016, 140/2016, 141/2016, 153/2016, 155/2016, 190/2016, 207/2016, 213/2016 e 232/2016, que totalizaram a quantia de R\$ 20.300,00, em afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo nº 01/2014 c/c art. 19 da Instrução Normativa nº TC 14/2012, ao art. 63 da Lei Federal nº

4.320/64 que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento e ao art. 4º, c/c 12, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que houve dispêndio de recurso público sem que houvesse a comprovação da finalidade pública do gasto.

**3.2.** Do Sr. Edson Tadeu Mantovani, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vargem, ordenador das despesas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, CPF n. 015.472.829-24, domiciliado na Rua Benjamim Margotti, 289, Centro, CEP 89638-000 - Vargem – SC e do Sr. Dionei Sabran Stefanos, vereador, CPF 009.672.329-70, domiciliado na Rua Benjamim Margotti, 289 - Centro, CEP 89638-000 - Vargem - SC, solidariamente pela seguinte irregularidade e valor:

**3.2.1.** Irregular liquidação e pagamento das despesas com diárias indicadas nos empenhos nºs 38/2016, 135/2016 e 206/2016, que totalizaram a quantia de R\$ 1.750,00, em afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo nº 01/2014 c/c art. 19 da Instrução Normativa nº TC 14/2012, ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento e ao art. 4º, c/c 12, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que houve dispêndio de recurso público sem que houvesse a comprovação da finalidade pública do gasto.

**3.3.** Do Sr. Edson Tadeu Mantovani, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vargem, ordenador das despesas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, CPF n. 015.472.829-24, domiciliado na Rua Benjamim Margotti, 289, Centro, CEP 89638-000 - Vargem – SC e do Sr. Divonei dos Santos, ex-vereador, domiciliado na Rua Benjamim Margotti, 289, Centro, CEP 89638-000 - Vargem – SC (atual Secretário Municipal de Assistência Social), solidariamente pela seguinte irregularidade e valor:

**3.3.1.** Irregular liquidação e pagamento das despesas com diárias indicadas no empenho nº 39/2016 que totalizou a quantia de R\$ 525,00, em afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo nº 01/2014 c/c art. 19 da Instrução Normativa nº TC 14/2012, ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento e ao art. 4º, c/c 12, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que houve dispêndio de recurso público sem que houvesse a comprovação da finalidade pública do gasto.

**3.4.** Do Sr. Edson Tadeu Mantovani, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vargem, ordenador das despesas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, CPF n. 015.472.829-24, domiciliado na Rua Benjamim Margotti, 289, Centro, CEP 89638-000 - Vargem – SC e do Sr. Fulton Ferreira, ex-vereador, CPF 730.320.509-87, domiciliado na Rua Benjamim Margotti, 289, Centro, CEP 89638-000 - Vargem – SC, solidariamente pela seguinte irregularidade e valor:

**3.4.1.** Irregular liquidação e pagamento das despesas com diárias indicadas no empenho nº 93/2016 que totalizou a quantia de R\$ 175,00, em afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo nº 01/2014 c/c art. 19 da Instrução Normativa nº TC 14/2012, ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 que disciplina a liquidação da despesa pública como condição para seu pagamento e ao art. 4º, c/c 12, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que houve dispêndio de recurso público sem que houvesse a comprovação da finalidade pública do gasto.

**4.** Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

**5.** Dar ciência do relatório DLC n. 437/2018 e da presente Decisão Singular à Câmara Municipal de Vargem e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Correção do Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2018

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2018** - Interessado: CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI EPP. Objeto do Contrato: reforma do interior do Plenário do TCE/SC. Alteração: Incluir itens na Cláusula Quinta do contrato original no valor de R\$ 49.722,46, o que representa 9,22% do valor original do contrato. Prorrogação de Prazo: Prorrogar o contrato por 15 dias, a contar de 31/10/2018 até 14/11/2018. Fundamento: Artigo 57, I c/c § 1º, II, e no artigo 65, I, a, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Assinatura: 30/10/2018.

Florianópolis, 30 de outubro de 2018.

José Roberto Queiroz  
Diretor de Administração da DAF

---

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

### AVISO DE LICITAÇÃO

Carta Convite nº 02/2018 - destinada exclusivamente à participação de Microempresa-ME, Empresa de Pequeno Porte-EPP ou Microempreendedor Individual-MEI.

Objeto: Aquisição de material permanente - Minicomputadores com monitores na quantidade estimada de 10 (dez) unidades.

Data da abertura: 13/11/2018, às 14h15.

O Edital poderá ser retirado na sede do Ministério Público de Contas, na Rua Bulcão Viana, 90, 3º andar, Florianópolis-SC. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do telefone (48) 3221-3781, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h, e/ou pelo e-mail [licitacao@mptc.sc.gov.br](mailto:licitacao@mptc.sc.gov.br).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---